



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 0187/2022

Em 6 de julho de 2023

Ao

Excelentíssimo Senhor

PAULO LANDIM

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Feiras de Economia Criativa e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa de Feiras de Economia Criativa no município de Araraquara, visando incentivar o desenvolvimento econômico local por meio de atividades de economia criativa expostas e comercializadas nas feiras. Essa iniciativa busca promover a valorização dos artistas, produtores artesanais e empreendedores criativos da região, gerando trabalho, renda e oportunidades de negócio.

As feiras de economia criativa têm várias finalidades importantes. Em primeiro lugar, elas incentivam as atividades de arte, cultura e artesanato, reconhecendo o potencial criativo dos artistas e produtores locais. Isso contribui para preservar e fortalecer a identidade cultural da cidade, ao mesmo tempo em que gera uma fonte de desenvolvimento econômico e turístico.

Além disso, as feiras proporcionam polos de comercialização, estimulando a atividade cultural e econômica do município. Elas oferecem espaços para a exposição e venda de produtos artísticos, artesanais e criativos, criando oportunidades para os empreendedores divulgarem seu trabalho e estabelecerem contatos comerciais.

A divulgação das atividades artísticas, culturais e artesanais é outro objetivo fundamental das feiras de economia criativa. Ao oportunizar novos negócios, essas feiras contribuem para consolidar a produção local como uma fonte de desenvolvimento econômico e turístico, aumentando a visibilidade dos artistas e produtores de Araraquara.

A definição de áreas de lazer cultural e de comércio artesanal à população é uma preocupação presente no projeto, buscando oferecer à comunidade espaços de convivência e entretenimento, nos quais as pessoas possam apreciar a diversidade cultural e adquirir produtos artísticos e artesanais de qualidade.

Outro aspecto relevante é a promoção do turismo e do desenvolvimento cultural local. As feiras de economia criativa atraem visitantes, tanto moradores de outras cidades quanto turistas, que buscam conhecer e adquirir os produtos criativos e artesanais da região. Isso estimula a economia local, gerando empregos diretos e indiretos e impulsionando o setor turístico.

PROTÓCOLO 6744/2023 - 06/07/2023 17:24 - PROCESSO 248/2023



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Para garantir a abrangência adequada, o Projeto de Lei lista os setores que fazem parte da economia criativa, como artes plásticas, arte popular, artesanato, moda artesanal, apresentações artísticas, editoração e artes visuais, culinária e gastronomia, entre outros. Essa definição visa garantir que os empreendedores de diferentes áreas tenham a oportunidade de participar das feiras, contribuindo para a diversidade e a riqueza cultural do evento.

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa de Feiras de Economia Criativa e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Araraquara, o Programa de Feiras de Economia Criativa, intersecretarial, executado pela Coordenadoria Executiva de Trabalho e de Economia Criativa e Solidária da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 2º O Programa de Feiras de Economia Criativa tem por objetivo incentivar o desenvolvimento econômico municipal, a partir de atividades de economia criativa expostas e comercializadas em:

I – feiras de economia criativa, nos termos desta lei; e

II – feiras municipais, realizadas pelo próprio Poder Público no contexto de eventos comemorativos, convenções, festas municipais, dentre outros.

Art. 3º As feiras de economia criativa têm por finalidades:

I – incentivar as atividades de arte, cultura e artesanais da economia criativa, valorizando o artista e o produtor artesanal de Araraquara;

II – proporcionar polos de comercialização, estimulando a atividade cultural e econômica com geração de trabalho e renda;

III – divulgar a atividade artística, cultural e artesanal de forma a oportunizar novos negócios, consolidando a produção local como fonte de desenvolvimento econômico e turístico; e

IV - definir áreas de lazer cultural e de comércio artesanal à população;

V – Promover o turismo e o desenvolvimento cultural local.

Art. 4º A economia criativa compreende os setores cujas atividades produtivas têm como principal característica a criatividade e o capital intelectual como matéria-prima para a criação, produção e distribuição de bens e serviços, e que resulta em produção de riqueza cultural e econômica:

I – artes plásticas: atividades de expressões artísticas de cunho erudito ou popular com utilização de técnicas de pintura, escultura, desenho, gravura de arte com matriz original e fotografia artística;

II – arte popular: manifestações de natureza artesanal, teatral, musical, plástica e poética de caráter autodidata, vinculada primariamente ao seu meio, com característica essencialmente própria e original, decorrente de processo criativo mental e cultural;

III – artesanato: atividades de transformação da matéria-prima em produto acabado, predominantemente manual, tendo ou não ferramentas e equipamentos como auxiliares e não se sobrepondo ao fazer manual;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

IV – produção artesanal ou manual de pequena escala: atividades de transformação e montagem de elementos pré-fabricados em conjuntos que resultam outras peças originais decorrentes da criatividade do seu autor, bem como a reprodução de peças semelhantes através de moldes artesanais;

V – apresentações artísticas: toda a forma de expressão que denote modo de criar, fazer e viver do ser humano, sob o aspecto pessoal ou social de caráter teatral, musical ou performance cultural;

VI – moda artesanal: produção manual de acessórios e peças de roupas, como crochê, tricô, bordados patchwork, tingimento natural, trazendo identidade e valor cultural as peças;

VII – brechós: loja de artigos usados, principalmente roupas, calçados, louças, objetos de arte, bijuterias e objetos de uso doméstico;

VIII – sebos: lojas que vendem livros, revistas e jornais antigos, fora de circulação ou raros;

IX – coleções: conjunto de elementos metodicamente colecionados que apresentam características definidas de qualidade e originalidade que mereçam ser expostas, comercializadas ou permutadas;

X – antiguidades: bens, materiais e objetos que identifiquem o colecionismo, o resgate histórico, artístico, cultural e social entre outros valores que representem a cultura em geral;

XI - editoração e artes visuais: gerenciamento na produção e edição de livros, revistas, jornais e conteúdo digital, conjunto de todas as tecnologias, formas de comunicação e produtos constituídos de sons e imagens com impressão de movimento, tais como televisão, vídeos, filmes, vídeos para internet, publicidade, propaganda política, videogame, videoclipes, animação, entre outros;

XII - bem-estar: entende-se por produtos esotéricos itens relacionados com práticas mais espirituais, e que também possam estar conectados com as energias da natureza, tais como talismãs, pedras e cristais, incensos, sabonetes para banhos espirituais, massagens antiestresse, relaxante, meditativa;

XIII – arte culinária e gastronomia: alimentos provenientes de receitas familiares e/ou étnicas produzidas em escala reduzida e os produtos naturais; e

XIV – ambulantes de alimentação devidamente regularizados e cadastrados na CETECS, conforme regulamento.

§ 1º As feiras de economia criativa objetivam a exposição e a comercialização estrita dos itens arrolados nos incisos do art. 4º desta lei

§ 2º Fica vedada, nas feiras de economia criativa, a revenda de quinquilharias e itens manufaturados, industrializados ou importados.

§ 3º A produção e venda de produtos alimentícios e cosméticos deverão atender aos critérios estabelecidos pela legislação vigente.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 5º A Coordenadoria Executiva de Economia Criativa e Solidária abrirá inscrições para o Cadastro Municipal de Empreendedores Criativos, conforme regulamento, que têm por escopo:

- I - Identificar os empreendedores criativos araraquarenses;
- II – possibilitar a participação dos empreendedores criativos cadastrados em feiras e eventos municipais;
- III – possibilitar projetos de formalização e fomento aos empreendedores criativos;
- IV – mapear o setor criativo de Araraquara;
- V – possibilitar controle social e fiscalização do setor criativo de Araraquara.

Art. 6º Periodicamente, a Coordenadoria Executiva de Economia Criativa e Solidária publicizará chamamento público visando abrir inscrições para o Cadastro Municipal de Coletivos da Economia Criativa, que têm por escopo:

- I – selecionar os grupos, associações e coletivos de economia criativa e solidária como organizadores de feiras que integram o calendário oficial de feiras de economia criativa e solidária;
- II – possibilitar auxílio da Prefeitura do Município de Araraquara aos grupos, associações e coletivos de economia criativa e solidária cadastrados, por meio da Coordenadoria Executiva de Economia Criativa e Solidária, conforme regulamento, no que tange:
 - a) apoio logístico e organizativo relativo à realização das feiras;
 - b) autorização de uso de praças, parques e eventuais outros logradouros públicos para a realização das feiras; e
 - c) disponibilização de estrutura pela Coordenadoria Executiva de Economia Criativa e Solidária, compreendendo tendas, mesas, cadeiras, banheiros químicos, energia elétrica, dentre outros.

§ 1º Será admitido tão somente o cadastro de grupos, associações e coletivos de economia criativa e solidária compostos por no mínimo 4 (quatro) pessoas supra familiares, conforme regulamento.

Art. 7º Fica vedado aos grupos, associações e coletivos de economia criativa e solidária realizadores das feiras cobrarem de seus membros ou associados contraprestação financeira a título de contraprestação à utilização do espaço público autorizado gratuitamente pela Prefeitura do Município de Araraquara, restando permitida a cobrança particular de valores para a manutenção da feira.

Art. 8º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 6 de julho de 2023.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal